

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando ao investigado **LEONARDO SILVA ALVES GRANGEIRO**, brasileiro, nascido em 24/06/1981, filho de José Carlos Alves Grangeiro e Creuza Aparecida da Silva, CPF nº 704.422.311-72, residente na QI, Lote 25/30, Bloco B, Apto. 1001, Cond. Altos de Taguatinga, Taguatinga/DF, a prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc. 1):

“O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação, fato que levou milhares de pessoas, entre elas **LEONARDO SILVA ALVES GRANGEIRO**, de forma armada, a associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito, alcançando maiores proporções no início de 2023.

Executando o plano outrora engendrado, na data de **8 de janeiro de 2023**, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas **o denunciado**, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, agindo com iguais finalidades e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos fins e tendo o denunciado como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, no interior do prédio do Palácio do Planalto e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, **o denunciado** destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, **o denunciado** deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

(...)

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram com a prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria, e; 4) núcleo de executores materiais dos delitos, no qual está inserido **o denunciado**.

Unindo-se à massa, **o denunciado** aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os integrantes da horda dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

O denunciado seguiu com o grupo que ingressou no **Palácio do Planalto**, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício

dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão do denunciado ao grupo criminoso se deu com *animus* de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. Pretendiam os autores, notadamente **o ora denunciado**, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”:

(...)

No âmbito da associação criminosa que **o denunciado** integrava, **o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes** funcionou com evidente divisão de tarefas.

(...)

O denunciado e os demais agentes que seguiram para o **Palácio do Planalto** invadiram o prédio e quebraram vidros, depredaram cadeiras, painéis, mesas, obras de arte e móveis históricos, inclusive um relógio trazido ao Brasil por D. João VI em 1808, rasgaram uma tela de autoria de Di Cavalcanti, destruíram carpetes e outros bens, inclusive com emprego de substância inflamável.

(...)

No interior do **Palácio do Planalto**, **o denunciado** participou ativamente e concorreu com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam. Todos gritavam palavras de ordem demonstrativas da intenção de deposição do governo legitimamente constituído, como “fora Lula”, “presidente ladrão”, “presidiário”.

Assim agindo, o denunciado tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de

Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

O denunciado foi preso em flagrante pela Polícia Militar do Distrito Federal no interior do Palácio do Planalto, no instante em que ocorriam as depredações objetivando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

O denunciado foi preso em flagrante pela Polícia Militar do Distrito Federal no interior do Palácio do Planalto, no instante em que ocorriam as depredações objetivando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído.

Como acima narrado, o delito de dano foi igualmente cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, utilização de substância inflamável, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais de prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela ação do denunciado e de seus coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 – Iphan”.

O Subprocurador-Geral da República consignou, ainda, que *“em razão da complexidade dos fatos e da investigação, que não há arquivamento explícito ou implícito em relação a nenhum outro potencial crime que possa ter sido cometido pelo denunciado, haja vista a possibilidade de elucidação de novas condutas delituosas a partir da chegada dos laudos periciais, imagens,*

geolocalização, oitivas de testemunhas e vítimas das agressões ou qualquer outra prova válida”, reservando-se no direito de aditar a peça acusatória ou de oferecer novas denúncias, caso sejam elucidados novos delitos por ele praticados.

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou os seguintes requerimentos:

- a notificação **do denunciado** para apresentação de resposta preliminar à ação penal ora proposta, nos termos da Lei nº 8.038/90;
- o recebimento da denúncia, com a citação **do denunciado** para oferecimento de resposta aos termos das imputações;
- a deflagração da instrução processual, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, ao final, o interrogatório **do denunciado**;
- após a instrução, que **seja julgada procedente a pretensão punitiva**, com a condenação **do denunciado** como incurso nos artigos acima apontados;
- **seja o denunciado condenado ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em valor correspondente ao dobro dos danos materiais que forem apontados pela perícia e pelos órgãos de proteção do patrimônio, objetivando ressarcir, também, os danos morais coletivos e os danos ao acervo histórico e imaterial, mas em valor não inferior, no total, a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).**

LEONARDO SILVA ALVES GRANGEIRO foi notificado no Centro de Detenção Provisória II, no Complexo Penitenciário do Distrito Federal, no dia 25/2/2023 (eDoc. 26), para apresentar resposta à denúncia no prazo legal, oportunidade na qual argumentou pela incompetência absoluta do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pela ausência de pressuposto processual, pela inépcia da denúncia e pela necessidade de revogação da prisão preventiva (eDoc. 28).

A denúncia foi recebida pelo Plenário desta SUPREMA CORTE em acórdão publicado em 16/5/2023 (eDoc. 31), assim ementado:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA

IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de LEONARDO SILVA ALVES GRANGEIRO pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado

Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

O Tribunal, por maioria, recebeu a denúncia oferecida em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, caput e art. 69, caput, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça, apenas quanto à preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal, e vencido, em maior extensão, o Ministro Nunes Marques. Falou, pelo investigado, a Dra. Geovana Scatolino Silva, Defensora Pública Federal. (Sessão Virtual Extraordinária de 25.4.2023 a 2.5.2023).

Em 31/5/2023, a ação penal foi a mim distribuída e, na mesma data, determinei a citação do réu (eDoc. 34).

O réu foi citado em 9/6/2023 (eDoc. 39) e apresentou defesa prévia em 16/6/2023, oportunidade na qual informou que anexará ao autos, em data oportuna, declarações das testemunhas abonatórias (eDoc. 40).

Em despachos de 19/6/2023 e 22/6/2023, no Inq. 4.922/DF, determinei à Secretaria Judiciária que oficiasse aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais Eleitorais da residência do réu, bem como ao TJDF e TRF1, para que enviassem as certidões de antecedentes criminais do acusado, observando que, na hipótese de ser positiva, deveria vir acompanhada da certidão de objeto e pé, com efetivo detalhamento do trâmite do processo mencionado.

Em resposta foram encaminhadas as seguintes certidões: Seção Judiciária do Distrito Federal, certificando processo referente aos presentes fatos (eDocs. 63 e 66), Seção Judiciária de Rondônia (eDoc. 64), Seção Judiciária de Mato Grosso (eDoc. 65), Tribunal Regional Federal da 1ª Região (eDoc. 67) e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, constando Termo Circunstanciado da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM, em que o réu supostamente incidiu na conduta descrita no artigo 129, do Código Penal, tendo o arquivamento dos autos em 2004 (eDoc. 62).

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, designei audiência de instrução que foi realizada pela Juíza Auxiliar deste Gabinete, Larissa Almeida Nascimento, na data de 30/6/2023, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, à exceção de FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR, cuja desistência foi requerida, em audiência, pela Procuradoria-Geral da República e deferida pela Juíza condutora, o que foi devidamente por mim homologado (eDocs. 43, 60-61 e e 69):

ERICK DA SILVA (Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal): narrou que *ao chegar nas proximidades da rampa do Palácio do Planalto, o declarante alinhou sua tropa em linha na calçada, tendo, neste momento, o Maj. Gustavo Cunha de Souza, Comandante do BPChoque, solicitado apoio da tropa do declarante para que adentrasse ao Palácio do Planalto a fim de algemar e conduzir as pessoas por ele custodiadas dentro das dependências do Palácio do Planalto, suspeitas de terem causado a depredação, e as encaminhassem até esta Delegacia de Polícia. que enquanto aguardavam os ônibus para a condução dos presos até esta Delegacia de Polícia, a tropa de choque comandada pelo Maj. Cunha foi acionada para conter os manifestantes que se encontravam de frente ao Congresso Nacional. Perguntado quais foram as circunstâncias em que o declarante encontrou os presos que foram conduzidos até esta Delegacia, respondeu que todos eles se encontravam sentados no salão logo na entrada da do Palácio do Planalto em seu interior. que quem fazia a guarda dessas pessoas era a tropa do Maj. Cunha juntamente com militares do Exército, fardados de uniforme camuflados. (...) Reforça que todos os ora conduzidos se encontravam no interior do Palácio do Planalto no momento da prisão.*

RICARDO ZIEGLER PAES LEME (Tenente da Polícia Militar do Distrito Federal): narrou que *a chegada do declarante, juntamente com seu pelotão, ao Palácio do Planalto ocorreu por volta das 18 horas. que ao chegar nas proximidades do Palácio do Planalto, o declarante conseguiu observar que vários danos às estruturas do prédio público, bem como dos móveis que lá estão guardados. que os vidros da parte debaixo do palácio encontravam-se praticamente todos quebrados. Salienta, ainda, que os invasores montaram barricadas tanto na pista quanto na rampa que dá acesso ao Palácio, possivelmente para dificultar o acesso das forças policiais. Ressalta, porém, que ao chegar no local, os invasores presos já estavam*

imobilizados no interior do Palácio do Planalto. que quem realizava a guarda desses presos eram os policiais militares do Batalhão de Policiamento de Choque e militares do Exército Brasileiro. (...) que já na vinda para cá, dentro do ônibus, o declarante ouviu de alguns manifestantes que eles vieram de outros Estados, e que já sabiam que haveria o confronto com a Polícia.

JOSÉ EDUARDO NATALE DE PAULA PEREIRA (Militar do Exército, Assistente Técnico lotado no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República): narrou que era lotado no Gabinete de Segurança Institucional, que integra a estrutura da Presidência da República. que na data de hoje, 08/01/2023, estava de serviço como Coordenador de segurança de instalações dos 04 (quatro) palácios, da Alvorada, do Jaburu, Residência Oficial do Jaburu e da Granja do Torto e respectivos anexos. Por volta das 14h da data de hoje ouviu barulhos quanto a chegada de manifestantes na praça das bandeiras. Havia gritaria, barulho de cornetas e barulho de bombas. A maioria dos manifestantes vestiam roupas verde e amarelo e outras roupas camufladas e deferiam palavra de ordem contra o Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva informando que não aceitavam ele como presidente legítimo. Do local em que estava, visualizou a movimentação dos manifestantes se deslocando do Congresso Nacional sentido ao Palácio do Planalto pela via NI. Em razão da movimentação acionou o pelotão de choque do Exército - BGP que se encontrava de prontidão. O pelotão foi posto em posição e as guarnições da PM que estavam no local recuaram em direção ao Palácio do Planalto. Os manifestantes desceram a via NI, romperam a cerca de contenção à oeste e invadiram o estacionamento térreo do Palácio do Planalto. Era decorrência do avanço dos milhares de manifestantes em direção ao Palácio do Planalto, foi acionado o Plano Escudo com vistas a evitar a invasão no Palácio. O Plano Escudo é um planejamento que envolve as forças da PMDF, Exército Brasileiro e GSI para impedir invasões nos órgãos governamentais. Mesmo com o acionamento das frentes de defesa, os manifestantes conseguiram romper as barreiras fixas e as linhas de defesa das forças de choque e chegaram até o Espelho d'água. No espelho d'água, os manifestantes foram contidos por alguns minutos pelas forças de segurança. O declarante tentou uma negociação com os manifestantes que estavam mais próximos, neste momento outros manifestantes se desvencilharam dos bloqueios e tentaram subir a rampa do Palácio do Planalto. Embora esses manifestantes tenham sido contidos por alguns minutos, conseguiram romper os bloqueios e tiveram acesso a

marquise do Palácio do Planalto. Os manifestantes utilizavam de violência e ameaça para conseguir acesso ao Palácio do Planalto pois atiraram pedras do próprio chão do Palácio nas tropas de segurança. O acesso inicialmente realizado pelos manifestantes se deu através das vidraças que foram rompidas com uso de barra de ferro e as pedras já mencionadas. Em seguida o acesso também foi realizado pelas entradas. Após a entrada, os manifestantes acessaram o primeiro e segundo piso do Palácio do Planalto. No andar térreo foram furtados da sala do encarregado de segurança de instalações cassetetes, sprays de pimentas e 11 (onze) equipamentos SPARK (taser), sendo certo que somente 02 (dois) destes foram recuperados. O declarante explica que havia por volta de apenas 40 (quarenta) homens na tropa de choque para fazer a contenção de milhares de manifestações. O declarante correu para o gabinete do Presidente da República, a fim de que os manifestantes não invadissem a sala, que fica no terceiro andar. Neste andar, já estavam dois manifestantes que vandalizavam, isto é, quebrando vidros, portas, obras de arte, extintores e outros objetos. O declarante é capaz de reconhecer um dos manifestantes, mas o outro estava com uma camiseta enrolada no rosto. Durante a invasão, os manifestantes gritavam fora Lula, presidente ladrão, presidiário. Enquanto protegia o gabinete do Presidente da República a tropa do batalhão de choque da PMDF chegou sob o comando do Cel. Vanderly, adjunto do Diretor de Segurança do Departamento de Segurança Presidencial. A tropa limpou o terceiro andar de manifestantes e foram para o segundo andar. Policiais da PMDF conseguiram conter os manifestantes que estavam no segundo andar e outros policiais dispersavam manifestantes que estava na via NI. Outros reforços do Exército chegaram no local. Percebendo que estavam acuados, os manifestantes sentaram, se ajoelharam, começaram a rezar e cantar o hino nacional. Os policiais militares começaram a realizar a desocupação do Palácio do Planalto quando outros policiais da tropa de choque da PMDF chegaram e o comandante desta tropa deu voz de prisão aos manifestantes invasores, os quais foram apresentados tanto no Departamento de Polícia Especializada, quanto no Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado da PCDF. O declarante explica que houve muito prejuízo ao patrimônio público com a invasão: computadores, televisão e outros equipamentos eletrônicos quebrados, além dos vidros do Palácio do Planalto, dano a obras de arte, destruição de documentos, além de toda violência empregada do edifício. O declarante esclarece que um fotógrafo da Reuters, provavelmente ADRIANO MACHADO, tem muitas e boas imagens dos manifestantes e todos os atos de agressão praticados por

eles. O declarante viu tanto policiais quanto manifestantes lesionados fisicamente. Acrescenta que, enquanto esteve dentro das dependências do Palácio do Planalto, tentava dialogar com as pessoas que lá estavam para que não quebrassem nada, que alguns até atendiam o pedido do declarante, mas outros procediam realizando os danos. Esclarece que, quando a Polícia Militar, chegou vários invasores já haviam desocupado o prédio. Relata, no entanto, que alguns falaram que iriam ficar e que, inclusive, permaneceriam para acampar no local. Perguntado sobre a quantidade estimada de pessoas que invadiram o Palácio do Planalto, respondeu que acredita que por volta de 700 pessoas encontravam-se no segundo piso (Salão Nobre).

Em 23/6/2023, tendo em vista o início das instruções criminais nas Ações Penais originárias relativas aos atos sob investigação no Inq. 4922/DF, determinei à Polícia Federal a juntada das imagens de vídeo relativas às condutas específicas do réu desta Ação Penal, bem como as informações acerca da localização obtida a partir do seu aparelho celular, caso tivesse sido apreendido, acompanhadas dos respectivos laudos técnicos das imagens e do reconhecimento facial (eDoc. 50).

Em 14/7/2023 determinei a juntada aos autos dos vídeos encaminhados pela Polícia Federal no Inq. 4922/DF, nos termos da Informação nº 071/2023/SEP AEIJD PDCE/INC/DITEC/PF (eDoc. 72), permitindo-se o acesso aos advogados regularmente constituídos e cadastrados nos autos, por meio de arquivos em nuvem com respectivo link de acesso (eDoc. 71).

Designei audiência de continuação da instrução em 01/08/2023, oportunidade em que foi realizado o interrogatório do réu, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela Defesa eram abonatórias e foi facultada a juntada de depoimentos escritos. O termo de audiência, bem como a gravação do respectivo ato, foram disponibilizados nos autos pela Secretaria Judiciária (eDocs. 80-81).

Ao ser interrogado em Juízo, no exercício de sua autodefesa, LEONARDO SILVA ALVES GRANGEIRO alegou, em síntese, que: 1) Acusações não são verdadeiras; 2) No dia 08/01 estava em casa e decidiu prestigiar a manifestação. Ficou sabendo por redes sociais. Foi no próprio carro. Chegou lá depois das 18h; 3) Quando chegou perto da rampa do Congresso, havia movimentação policial evacuando a área e acabou sendo detido e levado para a frente do Palácio do Planalto. Chegou e praticamente na sequência foi preso. Estava com a companheira e o amigo, perdeu-se deles; 4) Não chegou a passar por revista porque

chegou já no fim do dia; 5) Não levava armas nem substância inflamável. 6) Não viu bloqueio policial; 7) Não entrou em nenhum prédio; 8) Não viu depredação; 9) Não praticou ato de violência. Não vandalizou nada; 10) Foi para a delegacia com o grupo que foi preso dentro do Palácio do Planalto; 11) Não ficou com rosto encoberto; 12) Nunca ficou acampado no QGEx, só foi lá algumas vezes. Não havia liderança.

Em 14/09/2023 foi encaminhado Ofício pela CINO/CGRC/DICOR/PF apresentando Laudo Pericial Criminal de perícia realizada no aparelho celular apreendido em posse do réu, constando que o aplicativo WhatsApp estava configurado com o número +55 (61) 99208-9825, associado ao nome "Vevi Tua Vida Miseria" e havia fotos e vídeos criados pelo usuário no dia 08/01/2023, inclusive "selfies" e imagens de confronto com as forças policiais no Congresso Nacional. Ressalta-se ainda que os dados de geolocalização extraídos indicam que o usuário esteve na Alameda dos Estados, Q103, Praça dos Três Poderes, Brasília - Distrito Federal (eDocs. 89 e 92).

O referido Ofício, contendo Laudo Pericial Criminal, informou ainda que não foram identificadas imagens de vídeo relativas às condutas específicas de LEONARDO SILVA ALVES GRANGEIRO, assim como não foram encontradas amostras que coincidam com seu perfil genético ou fragmentos de impressão papilar com equivalência com suas individuais datiloscópicas nos prédios dos Poderes da República.

Intimadas as partes em audiência para requerimento de diligências (art. 402 do Código de Processo Penal e art. 10 da Lei 8.038/90), não foram apresentados quaisquer pedidos pela Procuradoria-Geral da República ou pela Defesa.

Determinei a abertura de vista para a apresentação, sucessivamente, das alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90 (eDoc. 83).

Em em 4/9/2023, a Procuradoria-Geral da República apresentou os seguintes argumentos em alegações finais:

- 1) todas as preliminares aventadas na resposta à acusação e reiteradas na defesa prévia já foram devidamente afastadas por ocasião do recebimento da denúncia, notadamente,
- 2) a materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos;
- 3) o propósito criminoso era plenamente difundido e conhecido, ex ante, pelos criminosos;
- 4) corroboram os argumentos o relatório preliminar sobre

os atos antidemocráticos ocorridos no dia 08/01/2023 na Sede do Senado Federal (Ofício nº 028/2023-SPOL), elaborado pela Secretaria de Polícia do Senado Federal e Relatório de Inteligência n. 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de 2023, relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN, Ofício 010/2023 SINFRA (Consolidação dos bens furtados ou danificados decorrentes da invasão de 8 de janeiro de 2023 no Senado Federal), Exame preliminar em local de dano da Secretaria de Polícia Legislativa do Senado Federal, Of. n. 03/2023/DG estimativa inicial e parcial de prejuízos causados à Câmara dos Deputados, Ofício nº 023/GDG/2023, relatório enviado pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, bem como pela prova produzida durante a instrução processual, razão pela qual a ação deve ser julgada integralmente procedente, conforme passamos a demonstrar.

Requeru, ao fim, a *PROCEDÊNCIA da ação penal pública para condenar o réu pela prática das infrações penais tipificadas no artigo 288, parágrafo único (associação criminosa armada), artigo 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), artigo 359-M (golpe de Estado), artigo 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e artigo 62, I, da Lei nº 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do artigo 29, caput (concurso de pessoas) e artigo 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal* (eDoc. 85 e 87).

Intimado em 8/8/2023, LEONARDO SILVA ALVES GRANGEIRO não apresentou alegações finais tempestivamente (eDoc. 93).

Por fim, em 25/9/2023, a Defesa de LEONARDO SILVA ALVES GRANGEIRO apresentou alegações finais, alegando, preliminarmente, não ter havido a individualização das condutas atribuídas ao réu e que o laudo pericial comprova que ele somente esteve na Praça dos Três Poderes.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que (a) não há que se falar em crimes multitudinários; (b) não ficaram caracterizados os crimes contra o Estado Democrático de Direito; (c) *“as imagens das câmeras de segurança, atestam que o acusado não participou e não contribuiu para atos de violência ou grave ameaça, muito menos os atos de depredação e vandalismo”*; (d) *“as fotos apresentadas na acusação não têm nenhuma relação com o denunciado; uma delas foi tirada no Supremo Tribunal Federal, onde o denunciado nem sequer*

esteve próximo”; (e) “a acusação não reuniu provas suficientes para estabelecer que o denunciado, tenha se unido com estabilidade, permanência e certa durabilidade, com o objetivo específico de cometer uma série de crimes indeterminados”, de modo que não se pode alegar a ocorrência do delito de associação criminosa; e (f) “o denunciado não depredou e muito menos agiu com violência ou grave ameaça, indo de total contrariedade com as outras pessoas mais violentas ali no momento”.

Conclui, dessa forma, que não há provas suficientes a demonstrar que o acusado teria participado ou cometido os crimes imputados a ele, merecendo ser absolvido, com base nas disposições previstas no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Formula, ao final, os seguintes requerimentos (eDoc. 94):

A) Preliminarmente requereu seja reconhecida a nulidade acerca da individualização das condutas da denúncia de acordo com artigo 564 inciso III, alínea” a”, do Código de Processo Penal;

B) Requereu a absolvição do artigo 359-L do CP, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do CPP, mas caso não seja adotado esse entendimento, postulou que o réu seja absolvido com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;

C) Requereu a absolvição do crime previsto no artigo 359-M do CP, com base no artigo 386, IV, do CPP, mas caso não seja adotado esse entendimento, requereu que o réu seja absolvido com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;

D) Requereu a absolvição do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do CP, com base no artigo 386, IV, do CPP, mas caso não seja adotado esse entendimento, pugnou que o réu seja absolvido com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

E) Requereu a absolvição do réu em relação aos crimes descritos nos artigos 163, I, II, III e IV, do Código Penal e art. 62, I, da Lei 9.605/98 com base no artigo 386, IV, mas caso não seja esse entendimento adotado, requereu que o réu seja absolvido com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

F) Requereu a absolvição de todos os crimes que foram imputados à denunciada, com base no artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal e princípio do *in dubio pro reo*;

G) Requereu o afastamento da tipificação dos crimes multitudinários, com base nas provas que demonstraram que não houve liame subjetivo;

H) Requereu o afastamento do concurso de pessoas para não configurar a responsabilidade criminal objetiva que é vedada pelo ordenamento jurídico;

I) Requereu, subsidiariamente, caso não sejam aceitos os pedidos da defesa, o reconhecimento da atenuante contida no artigo 65, alínea “e”, do Código Penal;

J) Requereu, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição de pena previsto no artigo 29 , §1º, do Código Penal;

K) Requereu, subsidiariamente, que em caso de uma suposta condenação seja reconhecido o regime mais brando, ou seja o regime aberto, descrito no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

É o relatório.